



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10073.721867/2012-44  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-002.362 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2018  
**Matéria** SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** I P DE CARVALHO COMÉRCIO DE GÁS M E  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2008, 2009

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente momentaneamente a Conselheira Lívia De Carli Germano.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Letícia Domingues Costa Braga, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto e Daniel Ribeiro Silva.

## **Relatório**

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando-o a seguir:

Versa o presente processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo Fisco dos autos de infração, conforme disposto nas fls. 463 de IRPJ, no valor de R\$ 6.765,43; de PIS, no valor de R\$ 4.724,16; de CSLL, no valor de R\$ 6.653,10; de COFINS, no valor de R\$ 19.794,61; de INSS, no valor de R\$ 63.773,99, todos sobre o SIMPLES e acrescidos da multa de ofício de 75%, além dos juros de mora.

As razões do Fisco encontram-se dispostas no Termo de Constatação de Infração Fiscal (fls. 327/337), conforme abaixo:

a) A interessada apresentou ao fisco os extratos bancários referentes ao Banco do Brasil dos anos calendário de 2008 e 2009 e do Bradesco do ano calendário de 2008 até o mês de outubro, ficando pendente os documentos relativos ao ano de 2009;

b) Tendo em conta esse fato, o fisco solicitou a emissão de informações sobre a movimentação financeira (RMF) para possibilitar a investigação fiscal da movimentação detectada pela programação;

c) Assim, estando de posse dos extratos bancários do Banco do Brasil e do Bradesco (ano de 2008) fornecido pela interessada e ano de 2009 (pela instituição), o fisco procedeu inicialmente à análise e aos expurgos dos valores que, de acordo com a legislação regente, não representam ingressos de receitas na atividade;

d) Após, foram relacionados de forma individualizada os depósitos/créditos apurados, que foram submetidos à comprovação da origem desses recursos pela interessada, através do Termo de Intimação Fiscal nº 002/2012, abrindo prazo legal para a comprovação da origem dos recursos e a correta escrituração dos valores figurados como receita;

e) Ainda, procedendo a análise dos pagamentos efetuados em função da operação registrada no procedimento instaurado, a fiscalização apurou um volume de cheques

“compensados” nas contas do Banco do Brasil e Bradesco, que, na escrituração no Livro Caixa apresentado não identificava a destinação desses recursos, considerando se tratar de compensação em conta de terceiros, ou seja: cheques a débito de banco e escriturado como recebimentos na conta caixa, porém sem nenhuma saída posterior, no mesmo valor, que pudesse representar de forma correta a operação bancária; - em outra situação, apurou-se cheques a débito de banco sem nenhum registro no livro caixa, impossibilitando a destinação e a identificação do beneficiário;

Devidamente cientificada (fls. 604) em 25/01/2013, a interessada, em 26/02/2013 (fls. 607/608), apresentou impugnação, cujo teor, em síntese, a seguir reproduzo:

- a) Está enquadrada no Simples Nacional;
- b) A escrituração contábil dos anos fiscalizados lançou sob o regime de caixa todos os pagamentos e recebimentos, inclusive lançando todos os cheques emitidos e os depósitos efetuados contra a conta Caixa;
- c) Quanto à alegação de falta de comprovação da saída da conta caixa de pagamentos efetuados, a impugnante vem contestar pois os cheques emitidos lançados contra a conta Caixa foram destinados a diversos pagamentos todos registrados no livro Caixa;
- d) Ocorreu que alguns cheques emitidos e lançados no livro Caixa não atenderam imediatamente a pagamentos de despesas, apenas eram para fazer face a pequenas despesas, muito comum no ramo de atividade da empresa;
- e) Em outras ocasiões, quando o numerário não era utilizado, a impugnante efetuava um depósito retornando à conta bancária.

Em decisão de primeira instância a impugnação foi julgada improcedente, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2008, 2009*

*OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.*

*Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. CABIMENTO.*

*Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*O lançamento com base em presunção é completamente aceitável em nosso ordenamento jurídico. Nas presunções “juris tantum”, incumbe ao sujeito passivo o ônus de infirmar o fato indiciário caracterizador da presunção.*

**OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.**

*A ausência de comprovação, através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, dos pagamentos escriturados na contabilidade da interessada, faz com que se ratifique as exigências fiscais com base na presunção legal estampada no artigo 40 da Lei nº 9.430/1996.*

**OMISSÃO DE RECEITA SOB A ÓTICA SIMPLIFICADA. FALTA DE RECOLHIMENTO. OCORRÊNCIA.**

*A inferência pelo fisco de omissão de receitas, quando integradas à sistemática simplificada, ao gerar nova base de cálculo com a consequente utilização de novos percentuais sobre as alíquotas, necessário se torna o respectivo ajuste através da exigência de ofício das diferenças não recolhidas.*

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

*Ano-calendário: 2008, 2009*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL. INSS.**

*Ao subsistir o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que dele são reflexos.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido*

Interposto o recurso voluntário, foram repisados os mesmos argumentos trazidos na peça impugnatória, arguindo-se a improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Leticia Domingues Costa Braga - Relatora

Tendo em vista que o Recurso Voluntário interposto invoca as mesmas razões da Impugnação, aplico o Regimento Interno desse Conselho, art. 57, § 3º, nos seguintes termos abaixo:

*Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:*

*I - verificação do quórum regimental;*

*II - deliberação sobre matéria de expediente; e*

*III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.*

*§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.*

*§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.*

*§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)*

Assim, adoto as razões decididas em primeira instância, conforme abaixo:

O Recurso é tempestivo, portanto, dele conheço.

*Ressalto que as conclusões relativas ao lançamento principal, também serão aproveitadas para os lançamentos dele reflexos.*

*Quanto à infração com base na presunção legal estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, cumpre ressaltar que a interessada nada arguiu que tivesse o condão de comprovar a origem dos depósitos constantes nas contas correntes oriundas tanto do Banco do Brasil, quando do Banco Bradesco para o ano de 2008 e 2009.*

*Assim dispõe o citado dispositivo legal:*

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*E ainda os diplomas legais abaixo transcritos:*

***Lei nº 9.249/95***

*Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.*

*§1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.*

*§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.*

***Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR)***

*Art.287. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento*

*mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).*

*§1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art.42, §1º).*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão à normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos (Lei nº 9.430, de 1996, art.42, §2º).*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica (Lei nº 9.430, de 1996, art.42, §3º, inciso I).*

*Art. 288. Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (Lei nº 9.249, de 1995, art.24).*

*A verdade é que uma vez constatados créditos, em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, sem comprovação da respectiva origem, caracteriza-se a omissão de receita, passível, portanto, de tributação. Esta é a inequívoca norma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que "...operou uma significativa mudança no tratamento tributário conferido à movimentação bancária dos contribuintes de imposto de renda. Inverteu o ônus da prova ao atribuir ao contribuinte o ônus de provar que valores creditados não se referem a receitas omitidas (...)" (1º CC, 2ª Câmara, Acórdão nº 102-45741, Sessão de 16/10/02).*

*Assim, cabe ao contribuinte esclarecer a origem de depósitos relacionados pela fiscalização, sob pena de serem considerados como omissão de receitas.*

*É relevante frisar que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 reclama comprovação da origem dos recursos mediante **documentação hábil e idônea**. Não trouxe a interessada qualquer elemento que corroborasse suas alegações.*

*A autuação com base no art.42 da Lei nº 9.430/1996 é considerada perfeitamente cabível, desde que o contribuinte não comprove a origem dos recursos em suas contas de depósito e/ou de investimento. Esse é o entendimento esposado em vários julgados administrativos:(Jurisprudência atualizada)*

**Ementa(s)** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2010, 2011

*OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - CONCEITO DE RENDA.*

*Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, presumem-se receitas omitidas os valores dos depósitos bancários cuja origem não for comprovada por meio de documentação hábil e idônea.(...)*

*(CARF - 1ª SEÇÃO /4ª Câmara/2ª Turma Ordinária - Acórdão nº nº 1402002.732 - Data da Sessão: 16/08/2017 - Relator: Demetrius Nichele Macei)*

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES*

*Ano-calendário: 2003 (...)*

*OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*(CARF - 1ª SEÇÃO/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária - Acórdão nº 1401002.110 - Data da Sessão: 18/10/2017 - Relator: Abel Nunes de Oliveira)*

*Vê-se, então, que uma vez não comprovada a origem dos recursos depositados em contas correntes, válidos e eficazes são os lançamentos tributários realizados com base na presunção de omissão de receitas.*

*Contudo, diante de uma presunção estampada na lei, a qual nada mais é senão um facilitador ao trabalho fiscal, inverte-se o ônus da prova, restando, portanto, ao interessado a comprovação efetiva das origens dos respectivos depósitos bancários, após a devida intimação, o que se verifica não foi realizado pelo interessado.*

*Cumprе ressaltar que a autuação em pauta foi realizada conforme os ditames da própria sistemática do Simples. Para o ano de 2008 e 2009, foi apurada a omissão de receita fundamentada no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, devendo-se ainda respeitar o regime de apuração a que se encontra vinculado o contribuinte, tal qual foi realizado pelo Fisco.*

*Assim sendo, quanto à infração sobre a falta de comprovação da origem dos depósitos creditados nas contas correntes da interessada deve ser mantido o lançamento.*

*Quanto à infração de ausência de escrituração dos cheques compensados não justificados, a interessada alega que sua escrituração foi realizada com base no regime de caixa,*

*lançando dessa forma os cheques emitidos e os depósitos efetuados contra a conta Caixa, afirmando ainda que os cheques foram destinados a diversos pagamentos, sendo que todos se encontram registrados no livro Caixa. Além disso, também afirma que alguns cheques emitidos e lançados também no livro Caixa não atenderam de imediato a pagamentos de despesas, apenas eram para fazer frente a pequenas despesas, comum no ramo de atividades da empresa interessada.*

*Por seu turno, enfatiza-se que mais uma vez encontra-se a autuação concernente a essa infração sob a custódia de uma presunção legal, qual seja, a estampada no artigo 40 da Lei nº 9.430/1996, também previsto no RIR/1999, artigo 281, “in verbis”:*

*Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.*

*Desta forma, também quanto a este item da infração, não obstante o regime de escrituração dos pagamentos efetuados, certo é que o ônus da prova, diante de tal presunção legal, deve ser invertido à interessada.*

*Como não apresentou na fase investigatória e tampouco na impugnatória qualquer documento acerca da correspondência entre os valores correspondentes aos cheques registrados em sua contabilidade discriminando quais os pagamentos efetuados, por data e valor, bem como quais eram as pequenas despesas inerentes à sua atividade, não há como acatar as alegações prestadas pela interessada.*

*Inexistem nos autos documentos hábeis que tivessem coincidências de datas e valores, a fim de justificarem a escrituração dos pagamentos através da conta Caixa, razão pela qual deve ser mantida a infração fundada nessas razões.*

*Finalmente, em face da manutenção do respectivo crédito tributário advindo da presunção legal de omissão de receita, necessário se torna a realização do ajuste nos valores a recolher a título do imposto simples, já que outros percentuais deverão ser aplicados à nova base de cálculo objeto de apuração de ofício, razão pela qual a infração de insuficiência de recolhimento também deve ser mantida.*

#### Conclusão

Nestas condições, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo os tributos devidos a título de IRPJ, no valor de R\$ 6.765,43; de PIS, no valor de R\$ 4.724,16; de CSLL, no valor de R\$ 6.653,10; de COFINS, no valor de R\$ 19.794,61; de INSS, no valor de R\$ 63.773,99, todos sobre o SIMPLES e acrescidos da multa de ofício de 75%, além dos juros de mora.

*(assinado digitalmente)*

Leticia Domingues Costa Braga